



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093992 - RJ (2026/0170478-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLEIDILSON DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. EXCEÇÃO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. TRIBUNAL DO JÚRI. EXIBIÇÃO, EM PLENÁRIO, DE VÍDEO DE DEPOIMENTO JUDICIAL DE TESTEMUNHA AUSENTE. ALEGAÇÕES DE INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 422 E 479 DO CPP. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO (ART. 563 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

2. A exibição, em plenário, de vídeo de depoimento judicial de testemunha ausente não configura, por si, nulidade absoluta. A decretação de nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp n. 2.827.354/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 10/2/2026).

3. As nulidades suscitadas no plenário do Júri, fundadas na alegada inobservância dos arts. 422 e 479 do CPP, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, que limitou a análise à ausência de prejuízo, razão pela qual o conhecimento direto das teses por esta Corte configuraria indevida supressão de instância (EDcl no HC n. 609.741/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/9/2020).

4. Idêntica conclusão se impõe quanto à alegada nulidade da pronúncia por ofensa ao art. 155 do CPP, matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, incidindo a vedação à apreciação per saltum.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093992 - RJ (2026/0170478-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLEIDILSON DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. EXCEÇÃO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. TRIBUNAL DO JÚRI. EXIBIÇÃO, EM PLENÁRIO, DE VÍDEO DE DEPOIMENTO JUDICIAL DE TESTEMUNHA AUSENTE. ALEGAÇÕES DE INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 422 E 479 DO CPP. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO (ART. 563 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

2. A exibição, em plenário, de vídeo de depoimento judicial de testemunha ausente não configura, por si, nulidade absoluta. A decretação de nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp n. 2.827.354/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 10/2/2026).

3. As nulidades suscitadas no plenário do Júri, fundadas na alegada inobservância dos arts. 422 e 479 do CPP, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, que limitou a análise à ausência de prejuízo, razão pela qual o conhecimento direto das teses por esta Corte configuraria indevida supressão de instância (EDcl no HC n. 609.741/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/9/2020).

4. Idêntica conclusão se impõe quanto à alegada nulidade da pronúncia por ofensa ao art. 155 do CPP, matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, incidindo a vedação à apreciação per saltum.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEIDILSON DA SILVA PEREIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0009104-67.2020.8.19.0080).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, tendo sido fixada a pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa interpôs apelação, a qual o Tribunal a quo deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena para 17 anos e 6 meses de reclusão, mantendo os demais termos da condenação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 11/13):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. DECISÃO DOS JURADOS SEM CONTRADIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença que, ante a decisão dos Jurados, condenou o apelante por violação à conduta inserta no artigo 121, §2º, II, do CP, à pena de 21 anos de reclusão, no regime inicial fechado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) Nulidade na leitura de depoimento prestado em sede policial; (ii) contrariedade das provas com a decisão dos Jurados; (iii) dosimetria e (iv) direito de recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A leitura de depoimento prestado em sede policial não é causa de nulidade da oitiva de testemunhas, sobretudo quando não houver demonstração do efetivo prejuízo para o réu, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ficou demonstrado pela parte.

4. Com o fim da instrução criminal, restou incontroverso que o acusado cometeu o crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, praticado contra a vítima Valdmey, e ficou desamparada a tese defensiva de absolvição em razão de precariedade de provas. Não há que se falar que a condenação do apelante estaria exclusivamente fundamentada em testemunhos de “ouvi dizer”, havendo nos autos provas capazes de apontar a autoria do crime.

5. É inquestionável a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, II, do CP, conforme o conjunto probatório.

6. Diante da ausência de contradição entre a decisão dos Jurados e as provas dos autos, correto se mostra o juízo de condenação, o que torna impossível a submissão do apelante a novo julgamento pelo Plenário do Júri, tal qual requerido pela defesa.

7. *As circunstâncias judiciais restaram fundamentadas, porém, merece reparo apenas para retificar a fração utilizada em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Mantida a agravante da reincidência, uma vez que em Plenário o Parquet pontuou acerca da FAC do acusado.*

8. *Não prospera o pleito de recorrer em liberdade, eis que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, mesmo para fatos anteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019, conforme Tema 1068 do STF.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.*

Tese de julgamento: “1. A leitura de depoimento prestado em sede policial não enseja nulidade processual na ausência de comprovação de prejuízo ao réu; 2. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri é constitucional e decorre da soberania dos veredictos, independentemente da data da prática do crime ou da pena aplicada”.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, que não foi conhecido pela decisão agravada, que registrou a ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das teses de inobservância dos arts. 422 e 479 do CPP e da nulidade da pronúncia à luz do art. 155 do CPP, caracterizando supressão de instância; e assentou a necessidade de demonstração de prejuízo concreto para nulidade, destacando que a análise demandaria revolvimento fático-probatório (e-STJ fls. 250/254).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta inexistir supressão de instância, porque as nulidades ocorridas no plenário do Júri e na fase de pronúncia foram ventiladas e enfrentadas pelo Tribunal de Justiça, notadamente quanto à leitura e exibição de depoimentos em plenário, à violação do art. 479 do CPP e à regularidade do procedimento probatório do Júri. Aduz que a controvérsia não demanda revolvimento fático-probatório, mas controle de legalidade do procedimento, sendo incontroversa a exibição de vídeo de depoimento de testemunha ausente e a inobservância dos arts. 422 e 479 do CPP. Sustenta, ademais, que a exigência de demonstração de prejuízo não se aplica de forma estrita a nulidades estruturais do Júri, pois a violação às regras de produção e introdução de provas em plenário compromete a íntima convicção dos jurados e a plenitude de defesa. Defende que o Tema 1068 do STF não afasta o controle jurisdicional de nulidades procedimentais no Júri, distinguindo execução imediata do exame de vícios (e-STJ fls. 264/268).

Requer a reconsideração da decisão agravada para reconhecer a nulidade do processo desde a pronúncia, com a despronúncia do agravante. Pugna, subsidiariamente, pelo reconhecimento da nulidade da sessão plenária por violação aos arts. 422 e 479 do CPP (e-STJ fl. 268).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No que toca às nulidades suscitadas no plenário do júri, mantém-se a conclusão da decisão agravada de que não houve enfrentamento, pelo Tribunal local, das violações específicas aos arts. 422 e 479 do Código de Processo Penal, o que obsta o conhecimento direto por esta Corte, sob pena de supressão de instância. O acórdão estadual, ao rejeitar a preliminar, cingiu-se à ótica da inexistência de prejuízo e à qualificação de “prova judicializada”, sem deliberar sobre preclusão ou inobservância dos prazos e fases legais. A respeito da tese de nulidade em plenário, consignou-se no voto de origem (e-STJ fls. 15/16):

“Aduz o apelante a nulidade no depoimento da testemunha Fábio em Juízo, uma vez que teria sido guiado pelo termo de declaração prestado em sede policial. Além disso, tal vício se repetiu na audiência de julgamento, pois como a referida testemunha não comparecera ao julgamento, a acusação promoveu a exibição do vídeo deste depoimento já viciado em sessão plenária. Sustenta que a mesma sistemática de violação ao devido processo legal também teria ocorrido em plenário com o policial Rômulo Pereira Fernandes, na conduta de ter o Ministério Público lido o depoimento do próprio policial prestado em sede policial para “refrescar a memória” do depoente.

De início, ressalta-se que a leitura de depoimentos colhidos na fase inquisitorial não enseja nulidade processual, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fazendo-se necessária a comprovação de prejuízo ao réu.

No caso concreto, verifica-se que a inicial divergência no depoimento de Fábio em audiência de instrução e julgamento foi contestada pela acusação através da leitura do seu depoimento prestado na Delegacia, a fim de elucidar

as informações apresentadas. Não restou demonstrado prejuízo ao réu, uma vez que toda a dinâmica da audiência foi devidamente registrada e pode ser submetida ao devido contraditório e à ampla defesa.

Não se trata de “leitura de declarações pretéritas para que a testemunha apenas as confirme em Juízo”, ou dizer que a defesa foi privada da oportunidade de confrontar uma memória espontânea, conforme sustentado pela defesa na apelação. Pelo contrário, tratou-se de método para elucidar as aparentes contradições apresentadas no depoimento em Juízo. Até mesmo porque, foi ouvida a versão livre das testemunhas para depois ler o termo de declaração do inquérito policial, a fim de se contraditar a versão narrativa dos fatos, ante as divergências apontadas.

Nesse viés, conforme suscitado pelo Parquet em contrarrazões (e-doc. 1.076), a tese de que o Júri pudesse ser influenciado pelo “simulacro de depoimento é meramente especulativa, não havendo qualquer elemento nos autos que comprove prejuízo efetivo à ampla defesa”. Do mesmo modo, a exibição do vídeo supostamente viciado do depoimento da testemunha Fábio não ofende o devido processo legal, eis que se trata de prova judicializada, livremente acessada pelos jurados.

Demais disso, no caso em exame, o depoimento de Fábio não serviu como o único elemento de convicção, uma vez que o decreto condenatório foi lastreado num vasto conjunto de provas, produzido sob o crivo do contraditório, do que resultou o convencimento do Conselho de Sentença.

*Nesse sentido, para o reconhecimento de qualquer nulidade do processo penal, cabe ao recorrente demonstrar o efetivo prejuízo, preponderando o princípio *pas de nullité sans grief*, consoante dispõe o artigo 563 do CPP.”*

Nessa perspectiva, cumpre enfatizar que a exibição, em plenário, de vídeo do depoimento de terceiro não configura, por si, nulidade absoluta. Em regra, tem potencial de configurar nulidade de natureza relativa, condicionada à arguição oportuna, à demonstração de efetivo prejuízo e à análise das circunstâncias concretas do caso.

A invalidação do ato, portanto, reclama prova de ofensa específica às fases e prazos legais, como exemplo, a inobservância do tríduo do art. 479 do CPP, cumulada com prejuízo real à plenitude de defesa. Na espécie, o Tribunal local expressamente consignou a inexistência de prejuízo, ressaltando que o conteúdo fora anteriormente colhido em juízo e que o conjunto probatório é amplo, quadro que não autoriza reconhecer nulidade sem a demonstração de dano processual concreto.

Sobre o tema, observa-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXIBIÇÃO DE VÍDEO DE DEPOIMENTO EM PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

2. O agravante foi condenado pelo crime de homicídio (art. 121, caput, do Código Penal) à pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão,

posteriormente reduzida para 8 (oito) anos e 2 (dois) meses em sede de apelação. A defesa alegou nulidade da sessão plenária do júri pela exibição de vídeo de depoimento de testemunha sem a antecedência mínima de três dias úteis, conforme o art. 479 do Código de Processo Penal.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concluiu pela inexistência de prejuízo à defesa, destacando que a mídia contendo o depoimento da testemunha estava disponível às partes na secretaria processante e que a defesa teve ciência prévia de sua existência.

Embargos infringentes e recurso especial foram desprovidos, sendo este último inadmitido com base na Súmula n. 7, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a exibição de vídeo de depoimento de testemunha em plenário, sem a antecedência mínima de três dias úteis, conforme o art. 479 do Código de Processo Penal, gera nulidade processual, mesmo quando não demonstrado prejuízo concreto à defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decretação de nulidade processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal e o princípio pas de nullité sans grief.

6. O Tribunal de origem concluiu que a defesa tinha ciência prévia da existência da mídia e que seu conteúdo já havia sido amplamente debatido em fases anteriores do processo, não havendo inovação probatória.

7. A análise da ausência de prejuízo à defesa está diretamente vinculada ao conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, conforme a Súmula n. 7, STJ.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica ao exigir a demonstração de prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual, mesmo em casos de nulidade absoluta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decretação de nulidade processual depende da demonstração de efetivo prejuízo à defesa, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal.

2. A ausência de prejuízo concreto à defesa impede o reconhecimento de nulidade processual, mesmo em casos de nulidade absoluta.

3. A análise de ausência de prejuízo à defesa está vinculada ao conjunto fático-probatório, sendo vedado o reexame de fatos e provas na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7, STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 479 e 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 486.618/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23.03.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.840.628/ES, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025.

(AgRg no AREsp n. 2.827.354/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Pese-se, ainda, que a pretensão do agravante de ver examinadas, originariamente, as alegações de não requerimento na fase do art. 422 do CPP e de descumprimento do art. 479 do CPP permanece submetida à vedação da apreciação *per saltum*, ante a falta de deliberação específica pelo órgão julgador estadual.

O argumento de que não haveria supressão de instância porque a matéria teria sido “ventilada e enfrentada” pelo Tribunal de origem não se sustenta diante do teor do acórdão. Como visto, o julgamento local limitou-se à matriz do art. 563 do CPP, sem examinar as consequências da inobservância de fases e prazos regimentais do procedimento do júri. A atuação desta Corte, sem pronunciamento anterior sobre tais tópicos, configuraria indevida ampliação do objeto cognoscível, o que deve ser rechaçado.

Idêntica conclusão se impõe quanto à alegada nulidade da decisão de pronúncia por estar fundamentada exclusivamente em elementos informativos e testemunhos de “ouvir dizer”. O acórdão recorrido não discutiu a higidez da pronúncia à luz do art. 155 do CPP; cuidou, no mérito, de aferir a suficiência do conjunto probatório para sustentar o veredito do Júri, afastando que a condenação estivesse “exclusivamente fundamentada em testemunhos de ‘ouvi dizer’” (e-STJ fls. 12, 22). Ausente deliberação específica sobre a pronúncia no ato coator, a pretensão de sua invalidação, na via estreita do *habeas corpus*, igualmente esbarraria na vedação à supressão de instância.

Com efeito, “é vedada a apreciação *per saltum* da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do *habeas corpus*, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)” (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

Assim, remanescendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, o agravo não comporta provimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.992 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0170478-3

Número de Origem:

00091046720208190080 148009672016 91046720208190080

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CLEIDILSON DA SILVA PEREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEIDILSON DA SILVA PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026